



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2075421-64.2020.8.26.0000**

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Humberto Rocha

Agravante: Banco Industrial do Brasil S.A.

Agravadas: Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI e MS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Em Recuperação Judicial

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões que, nos autos da recuperação judicial de Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e outras, determinaram **(a)** a suspensão de três execuções que o banco agravante promove contra contra as recuperandas; **(b)** que a verificação da anterioridade dos atos expropriatórios em relação ao deferimento da recuperação judicial seja feita em autos de impugnações de crédito; **(c)** a extensão da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre empresas do grupo que não integram o polo ativo da demanda; **(d)** a prorrogação do *stay period*; bem como **(e)** "a transferência de valores bloqueados em execuções individuais ajuizadas pelo Agravante em face da Agravada e Outros para conta judicial vinculada ao Juízo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Recuperação Judicial"; e, em seguida, (e) "a liberação de tais valores em favor das Recuperandas".*

Transcrevo, nas partes que interessam, as deliberações recorridas.

Primeiramente, a de fls. 3.594/3.595:

"(...) e) Em petições de fls. 1924/1931, 1937/2192, 2193/2224, 2344/2470 e 2471/2516 estão as manifestações das recuperandas e das instituições financeiras sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas execuções individuais. A Administradora Judicial consignou não se tratar de momento oportuno e procedimento adequado para a discussão acerca da extranconcursalidade dos créditos, ensancha em que opinou favoravelmente à suspensão de todos os atos executórios em face das recuperandas, bem como a transferência dos valores bloqueados das contas correntes para conta judicial vinculada a este processo de recuperação, exceto quando se tratar de valores bloqueados em contas de coobrigados/avalistas.

Decido.

Acolho parcialmente o pedido das recuperandas. Integra entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a competência do juízo universal para deliberação acerca das questões que envolvem o patrimônio das recuperandas, ainda que os atos constritivos tenham se dado anteriormente ao deferimento do processamento.

Nesse diapasão, com razão a Administradora Judicial quando aduz se tratar de momento inoportuno para tal discussão (submissão do crédito aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

efeitos da Recuperação Judicial), posto que há procedimento previsto na legislação pertinente para tanto, que deve ser observado por todos os credores.

Assim, fulcrado no o art. 6º, da LRF, e ratificando o decidido a fls.1862/1863, determino a imediata suspensão dos atos executórios em face das recuperandas (COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, SPANIOL HOLDING PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM EMPRESAS EIRELI e M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA).

Indefiro, contudo, por falta de necessidade, a remessa dos valores constritos/bloqueados nas execuções para este juízo, de modo que tais valores constritos deverão permanecer nos juízos das execuções, até que se decida sobre a sujeição dos créditos à presente Recuperação Judicial.

CÓPIAS desta decisão servirão como Ofícios a serem encaminhados, pela Administradora Judicial aos juízos das seguintes execuções relacionadas, para ciência e providências necessárias:

- Proc. nº 1047818-58.2019.8.26.0100 - 45ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- Proc. nº 1045952-15.2019.8.26.0100 - 21ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- Proc. nº 1050850-71.2019.8.26.0100 - 40ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- Proc. nº 1063266-71.2019.8.26.0100 - 10ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- Proc. nº 1050512-97.2019.8.26.0100 - 27ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP;
- Proc. nº 1063266-71.2019.8.26.0100 - 10ª Vara Cível da comarca de São



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paulo/SP;

e,

- Proc. nº 1050926-95.2019.8.26.0100 - 35ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.

Saliento que a decisão deste parágrafo não se aplica à execução nº 1049860-80.2019.8.26.0100 – da Egrégia 36ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP, porque existe recurso em trâmite, que recebeu efeito suspensivo. Assim, determino que se aguarde o julgamento do recurso pela E. Instância Recursal. (...)" (fls. 3.594/3.595, na numeração dos autos de origem).

Contra o *decisum* supra foram opostos embargos de declaração pelo banco agravante (fls. 4006/4013, na numeração dos autos de origem), rejeitados pelo Juízo *a quo, verbis*:

"(...) 2) Em petição de páginas 4002/4005, as recuperandas voltam à carga e pugnam pela intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre a concursabilidade dos créditos de titularidade dos credores que praticaram atos de constrição contra o patrimônio das recuperandas e sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como sobre a essencialidade dos valores penhorados nas execuções autônomas.

Sobre esta questão, em páginas 4006/4013, o Banco Industrial apresentou embargos de declaração contra decisão de fls. 3593/3596, apontando omissão e obscuridade no que tange à determinação exarada por este juízo quanto a suspensão das execuções movidas em face das recuperandas.

Em seguida o mesmo Banco Industrial, em páginas 4866/4878, noticia decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que vislumbrou validade da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

penhora feita na execução nº 1049860-80.2019.8.26.0100, oportunidade em que reitera o pleito de acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, de forma a reconhecer que as execuções ajuizadas, lastreadas em créditos extraconcursais/não sujeitos, assim como os valores constrictos anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação.

Acerca da questão a Administradora Judicial carrou manifestação em páginas 5932/5942, ensancha em que sustentou a manutenção da decisão exarada pelo juízo universal para manutenção dos valores bloqueados nos respectivos juízos das execuções até que se decida sobre a sujeição OU NÃO do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Apresentada a 2ª relação de credores às fls. 5054/5112, com a análise da Administradora Judicial acerca das divergências de crédito apresentadas pelos credores.

Na sequência, a Administradora Judicial peticiona novamente emitindo parecer acerca da questão, oportunidade em que, não obstante entenda pela concursalidade dos créditos, remetendo-se a decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais sugere a liberação dos valores penhorados anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, devendo o *quantum* liberado ser abatido do valor relacionado no Quadro Geral de Credores. Por fim, ressalta que os credores inseridos na condição em comento devem pleitear a competente retificação através de incidente de impugnação de crédito apenso a estes autos (art. 8º, da LRF), ocasião em que deverão comprovar os valores bloqueados nas ações/execuções autônomas, bem como a anterioridade da penhora (data em que ocorreu).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Decido.

No concernente aos embargos de declaração lançados a fls. 4002/4005 [leia-se 4006/4013] ressalto, 'ab initio' que sua admissibilidade pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.

Daí, em que pese o caráter infringente que se lhe foi atribuído pelo CPC vigente, não são os embargos a via escoeireita para esboçar inconformismo, já que para tanto há o recurso próprio.

Já se decidiu: 'Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio' (TAMG, Ap. Civ. 217633-4/95, Belo Horizonte, Rel. Juiz Eduardo Andrade, j. 26/09/96, DJ 27/12/96).

Araken de Assis ensina: 'o julgado padece de omissão quando o juiz deixade apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveisde ofício'. Define que a obscuridade 'obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários', enquanto que a contradição 'decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de umelemento em relação ao outro'.

Logo, porque não se observa qualquer hipótese do elenco do art. 1.022, CPC, se lhe nego provimento.

Prosseguindo.

Ciente da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São

**6 PM**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, noticiada pelo Banco Industrial. Observo também que foi proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 168.327 (fls. 4058/4103), em caso semelhante, reconhecendo a competência deste juízo universal para deliberação acerca dos valores penhorados, conforme ofício de fls. 4058/4103.

De início travou-se discussão acerca da concursalidade/extraconcursalidades dos créditos e liberação (ou não) dos valores penhorados, donde medrou a decisão de fls. 3593/3596, que não vislumbrou ser o momento oportuno para tratar da questão e nem tampouco a via adequada.

Analisadas as divergências de crédito apresentadas pelas respectivas instituições financeiras, foi apresentada a 2ª relação de credores pela Administradora Judicial, na qual se concluiu pela sujeição (concursalidade) dos créditos em discussão aos efeitos da Recuperação Judicial.

Atento à competência deste juízo universal para deliberação, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no acórdão de fls. 4869/4884 e amplamente aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, os atos executórios realizados anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial reputam-se válidos e eficazes, uma vez que a referida decisão não possui efeitos *ex tunc*, de modo que não atinge atos pretéritos.

Assim, ainda que se tratem de créditos concursais (o que ainda pode ser objeto de discussão via judicial), o referido entendimento aplicar-se-á aos casos enquadrados nesta condição, entretanto, em respeito ao procedimento previsto na legislação pertinente, os credores devem ajuizar o





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

respectivo incidente de impugnação de crédito para que haja a retificação do Quadro Geral de Credores, seja para discutir, eventualmente, em sendo o caso, acerca da extraconcursalidade, seja para pleitear a liberação dos valores constrictos, comprovando a anterioridade da penhora, ocasião em que serão analisados caso a caso, abatendo-se do montante relacionado em favor do respectivo credor em caso de eventual liberação. (...)" (fls. 5.312/5.313, na numeração dos autos de origem).

Em seguida, foram opostos pelo banco novos embargos de declaração (fls. 5.415/5.421, na numeração dos autos de origem), outra vez rejeitados pelo Juízo, do seguinte modo:

" (...) **Questão 6.**

O Banco Industrial, a fls. 5415/5456, apresentou embargos de declaração contra decisão de fls. 5311/5316, aduzindo: (i) o Conflito de Competência nº 168.327 mencionado na decisão embargada abrange contexto diverso do que está inserido o seu caso particular, (ii) não foi observada a decisão proferida no Conflito de Competência nº 167.728, (iii) já existe decisão do TJSP da penhora efetivada quanto à anterioridade da execução que move em face das recuperandas (Proc. nº 1049860-80.2019.8.26.0100) e (iv) a anterioridade da penhora é matéria estranha à impugnação de crédito, que deve ser analisada nos autos principais desde logo.

As Recuperandas, por sua vez, a fls. 5461/5472, noticiam que a decisão outrora exarada pelo E.Tribunal no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2159162-36.2019.8.26.0000 que reconheceu a anterioridade da penhora - foi reformada, ensancha em que se decidiu que a competência para dirimir a questão é do juízo universal, a quem cabe ainda a tarefa





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de aquilatar acerca da essencialidade dos bens entregues em garantia à continuidade do exercício empresarial.

A Administradora em petição de fls. 5562/5582 item 2, sustentou o acolhimento parcial dos embargos para sanar erro material contido na decisão de fls.5311/5316, corrigindo o equívoco quanto às páginas mencionadas na parte decisória do item 2 como sendo 'fls. 4002/4005' para constar 'fls. 4006/4013'.

Aduziu ainda que, 'ad cautelam' este juízo estendesse os efeitos da decisão à execução nº 1049860-80.2019.8.26.0100, que deve permanecer suspensa por força do art. 6º, da LRF e se sujeitar aos mesmos termos decididos em relação aos demais credores.

Decido.

Recebo os embargos e o faço para sanar o erro material em relação às páginas no conteúdo decisório do item 2 da decisão de fls. 5311/5316.

Logo, onde consta: '*No concernente aos embargos de declaração lançados a fls. 4002/4005 ressalto, 'ab initio' que sua admissibilidade pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.*' (...). Leia-se corretamente: '*No concernente aos embargos de declaração lançados a fls. 4006/4013 ressalto, 'ab initio' que sua admissibilidade pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.*' (...).

No mais, mantenho na íntegra a decisão ora atacada.

No tocante às demais alegações do Banco Industrial, em que pese não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acolhidas, cumpre esclarecer que o Conflito de Competência nº 168.327, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em razão da execução nº 145920-36.2019.8.19.0001, movida pelo Banco Bocom BBM, é semelhante ao caso do Banco Industrial e de outras instituições financeiras que possuem efetivado bloqueios anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, já que, como sustentado pela Administradora Judicial a fls. 5573/5574, no caso da execução objeto do referido Conflito de Competênciaa penhora também foi efetivada em data anterior ao deferimento do processamento que ocorreu em 02/07/19.

Desse modo, observando que no mencionado CC 168.327 o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência universal deste juízo e determinou que os valores bloqueados/penhorados serão colocados à disposição do juízo da recuperação, então competente para decidir sobre a sua destinação (conforme ofício de fls. 4058/4103), a fim de garantir a adequada isonomia e segurança jurídica aos credores, por prudência, estendo o quanto decidido pela Corte Superior a todas as execuções que se enquadrem no referido contexto, devendo os valores constrictos serem transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo de Recuperação Judicial.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO para efetivação do comando supra, cabendo às recuperandas informar o aqui decidido aos juízos das respectivas ações executórias onde existem valores bloqueados em nome das empresas em recuperação judicial (COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., SPANIOL HOLDING PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM EMPRESAS EIRELI e M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) para ciência e providências no sentido de transferir os valores constrictos para conta judicial vinculado ao juízo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

universal, comprovando o protocolo do ofício/decisão respectiva nestes autos, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá ser apresentada a listagem completa de todas as execuções que se enquadrem neste contexto e respectivo importe dos valores bloqueados. (...)" (fls. 5.703/5.704, na numeração dos autos de origem).

Na mesma decisão em que rejeitou esses segundos declaratórios, o Juízo, ainda, decidiu ser de sua competência a autorização de atos de constrição de patrimônio de empresas do grupo não sujeitas ao regime de recuperação, bem como, ainda, decidiu pela prorrogação do *stay period*:

“(...) Questão 5.

As Recuperandas em Embargos de Declaração, de caráter infringente, em onze laudas (fls. 5396/5406) atacam a decisão de fls. 5311/5316, e o fazem nos seguintes fundamentos: i) nulidade e omissão da decisão embargada em virtude da ausência de prévia manifestação da administradora judicial e demais interessados; ii) não pronunciamento deste magistrado quanto aos pedidos de extensão da competência universal para deliberar sobre atos de constrição em face do patrimônio das empresas fiscalizadas; e (iii) essencialidade dos ativos financeiros bloqueados em execuções autônomas movidas por instituições financeiras.

Carreou-se aos autos a manifestação da Administradora Judicial (fls. 5562/5582 item 1), sustentando o acolhimento parcial dos embargos, para o fim de se pronunciar expressamente sobre tais temas, para que não parem dúvidas, de forma a (i) acolher a extensão da competência universal deste juízo em relação aos atos de constrição perpetrados em face do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

patrimônio das empresas fiscalizadas e (ii) não reconhecer a essencialidade dos recursos bloqueados ante a falta de demonstração de que a expropriação de tais valores prejudica o soerguimento da empresa.

Decido. (...)

B) Defiro o pedido de *extensão da competência universal quanto aos atos de constrição em face das demais empresas em que também se estendeu a fiscalização*, posto que revela-se prudente e necessário que este juízo seja o competente a deliberar acerca de eventuais atos de constrição que atinjam ativos das recuperandas, ainda que de forma reflexa, a fim de proteger o interesse da coletividade de credores. Demais, é sensato que este juízo tenha sob controle atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais, até porque o recebimento por parte de alguns credores ensejaria a retificação do Quadro Geral de Credores.

(...)

**Questão 10.**

As recuperandas em petição de fls. 5487/5494 postulam a prorrogação do 'stay period' período de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações/execuções movidas em face das recuperandas (art. 6o, da LRF), sob a retórica de que não contribuíram para o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores e que os riscos de expropriação dos seus ativos por juízos diversos comprometeria sobremaneira a recuperação da empresa.

A Administradora Judicial manifestou-se a fls. 5562/5582 item 3, momento em que adiu à pretensão das recuperandas, para prorrogação do 'stay period', moldada na tese de que as recuperandas vêm cumprindo os prazos e atos necessários para o adequado andamento da Recuperação Judicial, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

forma que não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo atraso no conclave assemblear, principalmente em razão das peculiaridades que envolvem o presente processo.

Decido.

Em que pese a previsão legal no sentido de que o prazo de 180 dias é improrrogável (art. 6o, §4o), fato é que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a possibilidade da prorrogação do referido prazo, especialmente quando a devedora não der causa ao atraso no andamento da Recuperação Judicial.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4o do art. 6o da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6o, § 4o, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

É que no caso em questão a não realização da AGC dentro do 'stay period' não pode ser atribuída às recuperandas, até porque não se vislumbra desídia ou má fé suas. As recuperandas até então vêm cumprindo seus deveres processuais na Recuperação Judicial, de forma que o atraso se deu por fatores alheios a sua vontade.

Logo, encontra respaldo no próprio espírito da Lei 11.101/05 tal permissão – prorrogação do prazo –, de modo a impedir que as ações e execuções contra as recuperandas voltem a ser contra elas manejadas, o que impediria a conclusão da discussão e negociação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Assim, excepcionalmente defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas tão somente até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial caso aprovado pelos credores.

Deverá assim, a Administradora Judicial fornecer data para realização da AGC para conhecimento dos credores e controle deste magistrado (art. 139, CPC: 'O juiz dirigirá o processo ...'), do contrário o processo e sua celeridade ficarão à mercê da vontade de outras pessoas." **(fls. 5.705/5.709, na numeração dos autos de origem).**

E, por fim, relato que sobreveio a decisão de fls. 6.141/6.144, na numeração dos autos de origem, pela qual o Juízo determinou a liberação de valores bloqueados em execuções individuais ajuizadas pelo agravante em face das recuperandas e outras, isto escrevendo:

“(...) 9. As Recuperandas, em petição de fls. 5830/5932, noticia, em caráter de urgência, a paralisação na atividade comercial do Grupo Couroquímica, em razão das medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo visando coibir a disseminação do COVID-19, e que tal medida vêm ocasionando diversos impactos econômicos, resultando na abrupta e imediata queda no faturamento das Recuperandas, cujos prejuízos estão estimados em aproximadamente R\$ 18 milhões, considerando-se os próximos 90 (noventa) dias. Juntam aos autos projeção do fluxo de caixa do período em questão, gráficos, notícias, dentre outros, e tecem argumentos em torno do grave impacto que a pandemia terá no cenário econômico, justificando, dessa forma, a essencialidade dos valores bloqueados e à disposição deste juízo para a continuidade de sua atividade empresarial. Requerem, ao final, a liberação das quantias em seu favor, que atualmente perfazem o importe de R\$ 17.348.514,68, para utilização em seu fluxo de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

caixa, visando o pagamento de despesas correntes, em especial a folha de salários, sob a fiscalização do Administrador Judicial e do watchdog nomeado por este juízo.

Acerca de tal pleito o credor Banco Bocom BBM manifestou-se voluntariamente às fls. 6050/6069, aduzindo, em suma, que este juízo não é competente para deliberação acerca de atos constitutivos anteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a penhora efetivada é válida e eficaz; seu crédito possui natureza extraconcursal (amparado pelo art. 49, §3o da LRF) e a liberação dos valores constrictos implicaria na desvirtualização das garantias fiduciárias concedidas, fugindo da proteção à essencialidade regulada pelo dispositivo legal, bem como contribuiria com todo o esquema fraudulento das recuperandas, ressaltando todo o histórico de uma suposta fraude.

A Administradora Judicial carregou aos autos sua manifestação (fls. 6075/6085), oportunidade em que ressaltou as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da prioridade na análise e decisão sobre levantamentos de valores em recuperações judiciais diante do atual cenário, contextualizou os efeitos da pandemia do COVID-19, as medidas adotadas pelas autoridades e os impactos econômicos ocasionados a toda a população e às recuperandas diretamente, bem como a incerteza em relação aos tempos futuros. Na ocasião, a auxiliar do juízo também noticiou a medida recentemente adotada pelas recuperandas no tocante à demissão de cerca de 300 (trezentos) empregados e a dificuldade em conseguirem obtenção de novos recursos através da liberação de créditos, concluindo, ao final, que todos os fatores convergem para a necessidade de caixa de forma a possibilitar o pagamento das despesas necessárias e que a tentativa de liberação dos recursos bloqueados é basicamente a única medida disponível às recuperandas no momento para enfrentar tal situação e mitigar o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo possível os impactos ocasionados.

Oportuno destacar que a questão exige urgente apreciação, por ser fato notório (art. 374, I, CPC) a crise extraordinária vivenciada no país e no mundo em decorrência do COVID-19 e os inúmeros impactos dele advindos, que ensejou inclusive a mobilização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência diante do cenário excepcional vivenciado.

Decido.

Frise-se que a competência deste juízo universal para deliberação acerca de todos os atos de constrição em face das recuperandas é tema que já foi amplamente discutido neste processo e restou assentado, em várias Instâncias, inclusive nos Conflitos de Competência 168.327 e 167.728 junto ao C. STJ, que as penhoras anteriores ou posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial é de competência do juízo universal. Aliás, repita-se, ser assente na jurisprudência que todos os atos expropriatórios em face das recuperandas devem se submeter ao crivo do juízo universal (REsp no 1.635.559), que possui competência para balizar eventual essencialidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial, de forma a preservar o instituto da recuperação judicial, repito, conforme inclusive já se decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 168.327 e 167.728, inerentes ao caso.

E resolvida a questão da competência deste juízo, no tocante a essencialidade dos recursos constrictos em ações autônomas, as recuperandas às fls. 5396/5406 sustentou-a, e indeferido por decisão de fls. 5703/5709. Agora, as recuperandas voltam à carga, porém nada trouxeram

17 PM



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fato novo, motivação ou documentação capaz de persuadir este Julgador de que os recursos bloqueados são essenciais à manutenção das atividades, de forma a comprometer o seu prosseguimento.

Contudo, o cenário econômico mudou de forma excepcional e involuntária, e atinge a todos, sem exceção, donde se torna impossível vislumbrar má-fé das recuperandas, já que não deram causa à situação e nem possuem controle sobre ela, nem tampouco se pode ignorar a demissão de aproximadamente 300 (trezentos) funcionários.

Assim, hodiernamente a análise da essencialidade carece ser auscultada sob o prisma do cenário de calamidade pública vivenciado, que levou as autoridades da administração pública, por recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) a adotarem medidas severas na tentativa de contenção da disseminação da pandemia, de cuja salutar medida medrou impacto econômico negativo, cujos efeitos poderão repercutir por tempo indeterminado e levar diversos segmentos a situação de crise, especialmente àquelas que já não apresentavam boa saúde financeira.

Ora, a finalidade precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), e considerando as ações preventivas adotadas pelos órgãos competentes, a atividade das empresas em geral estão sendo duramente atingidas, e no caso das recuperandas em particular, porque se trata de empresa de produção/fabricação, que depende diretamente da demanda de produtos e do adimplemento dos títulos pelas lojas adquirentes, que consequentemente dependem da comercialização ao consumidor final, que estão prejudicadas graças ao fechamento das lojas físicas. E ainda possam reabrir por ordem superveniente a esta decisão, fato é que ainda restarão prejudicadas por tempo indeterminado diante das normas de isolamento



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

social que restringem a circulação e situação de crise econômica que afetará consideravelmente o consumo da população em relação a tais bens (calçados, vestuário, bolsas e afins).

Logo, razão assiste às Recuperandas em relação ao fluxo de caixa e a adoção de medidas preventivas, inclusive com a liberação de recursos capazes de subsidiar o período.

Não se pode fechar os olhos para realidade, a ponto de inviabilizar o prosseguimento de uma recuperação judicial que impactaria diretamente não só na economia de modo geral, mas também na vida de muitos trabalhadores, em tempos de crise, como já se verifica com a demissão de cerca de 300 funcionários. Assim, evitando a convocação desta recuperação em falência, com prejuízos imensuráveis à economia, à sociedade, aos trabalhadores e credores, determino a liberação dos recursos constrictos em favor das recuperandas, que se encontram à disposição deste juízo, sob a ressalva de (que a totalidade destes deverá ser destinada ao pagamento das despesas correntes, especialmente a folha de salário dos funcionários, mantendo-se os postos de trabalho, o que deverá ser fiscalizado pelo Administrador Judicial e pelo watchdog designado, reportando-se a este juízo eventual irregularidade na destinação dos recursos liberados.

Antes da liberação dos recursos, em cumprimento ao já determinado no item 4 da presente, deverá a z. serventia *expedir com urgência o ofício*, viabilizando que a instituição financeira apresente em 48 horas o extrato das contas judiciais vinculadas à recuperação judicial, a fim de possibilitar a verificação do montante que efetivamente se encontra à disposição deste juízo, bem como se a ordem de transferência dos valores pelos juízos executórios, emanada na decisão de fls. 5703/5709, foi integralmente cumprida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em relação às demais insurgências levantadas pelo Banco Bocom BBM em seu petítório (fls. 6050/6069), cumpre consignar que as fraudes arguidas já estão sendo apuradas no incidente específico no 0016528-45.2019.8.26.0196 e que por ora não há elementos capazes de interferir na decisão deste juízo acerca da necessidade de liberação dos valores. Ademais, a discussão acerca da extraconcursalidade deve ser tratada e será apreciada em momento oportuno no incidente de impugnação de crédito e, em tese, não possui o condão de modificar o presente decism, já que mesmo que admitida a extraconcursalidade, este juízo é competente para deliberar sobre a essencialidade dos recursos, e da mesma forma, se mantida a concursalidade dos créditos, o fato da penhora ter sido determinada em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal para deliberação. (...)" (fls. 6.141/6.144, na numeração dos autos de origem).

Eis, então, as decisões do operoso e competente Juiz de Direito que preside o processo.

O agravante alega, em síntese, que **(a)** as penhoras anteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial não estão sujeitas ao *stay period*; **(b)** os valores constrictos deixaram de integrar o patrimônio das recuperandas antes de deferida a reestruturação, posto que a importante decisão que isto defere tem efeitos exclusivamente *ex nunc*; **(c)** o saldo bloqueado sequer se enquadra no conceito de bens de capital; **(d)** absolutamente nula a decisão que reconheceu a essencialidade, posto que não ouvidos antes os credores; **(e)** a alegada essencialidade dos bens já havia sido rechaçada pelo Juízo *a quo*; **(f)** também já havia sido deferido anteriormente o levantamento dos valores em seu favor; **(g)** as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recuperandas utilizam-se maliciosamente do cenário atual de pandemia para frustrar o pagamento dos credores extraconcursais; **(h)** o principal argumento das recuperandas para o deferimento da medida é o fechamento das lojas *Carmen Steffens*, empresa que sequer se encontra sob recuperação judicial; **(i)** não é possível o controle dos atos contritivos contra empresas do grupo que não figuram no polo ativo da demanda, ainda que atingidas pela extensão da fiscalização; **(j)** caso as empresas em questão quisessem gozar da proteção da Lei 11.101/2005, deveriam ter pedido recuperação judicial em conjunto com as recuperandas; **(k)** não se pode prorrogar o *stay period*, especialmente, como no caso, quando não estão presentes peculiaridades e fatos alheios a vontade das recuperandas que justifiquem a extensão do período de suspensão; **(l)** o atraso na convocação da assembleia geral de credores é culpa exclusiva das recuperandas; **(m)** a manutenção da quarta decisão agravada lhe implicará dano irreparável, porquanto jamais terá condições de recuperar os valores penhorados.

Requer efeito suspensivo para "*suspender (a) a determinação de remessa dos valores bloqueados nos autos das Execuções números 1049860-80.2019.8.26.0100, 1050926-95.2019.8.26.0100 e 1050512-97.2019.8.26.0100 para o Juízo Recuperacional, mantendo-se tais valores nas respectivas contas vinculadas às Execuções; (b) caso até a análise do efeito suspensivo, já tenham sido transferidos os referidos valores para a conta judicial vinculada ao Juízo da Recuperação, requer que tais valores sejam mantidos em conta Judicial vinculada ao Juízo da*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Recuperação Judicial, suspendendo-se qualquer levantamento por qualquer das Recuperandas/Agravadas, até que se julgue o mérito recursal; e (c) a determinação de submissão dos atos de constrição contra as Empresas Fiscalizadas ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial".*

A final, quer o provimento do recurso, com reforma da decisão agravada para declarar-se *"que (a) as penhoras realizadas sobre saldos de contas bancárias de titularidade das Agravadas são todas anteriores ao deferimento da Recuperação Judicial e já houve decisão do Juízo Recuperacional no sentido de que tais valores não seriam essenciais e poderiam ser levantados pelo Agravante; (b) os valores em dinheiro nas contas bancárias não podem ser considerados bens de capital essenciais às Recuperandas; (c) o Juízo da Recuperação Judicial não tem competência para impedir ou fiscalizar os atos constitutivos em face das Empresas Fiscalizadas que não estão em Recuperação Judicial; (d) não há fundamento legal para a prorrogação do 'stay period'; (...) Pede que "as Execuções ajuizadas pelo Agravante tenham regular seguimento, inclusive com a satisfação do crédito do Agravante, devendo ser indeferida a prorrogação do 'stay period'."*

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão que reconheceu a essencialidade dos valores penhorados e autorizou seu levantamento em prol das recuperandas.

Manifestação espontânea das recuperandas às fls.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

854/861.

**É o relatório.**

Com o devido acatamento às decisões do ilustre Magistrado de Franca, Dr. HUMBERTO ROCHA, que, com proficiência e cuidado vem presidindo a recuperação judicial do grupo Couroquímica, vejo presentes os requisitos necessários para deferir, como ora efetivamente defiro, o efeito suspensivo requerido.

**Fundamento.**

Decidindo recentemente em agravo interposto contra a mesma r. decisão de primeiro grau interposto pelo Banco Safra S.A., AI 2055480-31.2020.8.26.0000, afirmei haver *fumus boni iuris* na postulação que requeria suspensão dos efeitos da decisão de extensão da competência do Juízo recuperacional sobre empresas do grupo econômico que não estão em recuperação judicial, escrevendo então:

“Tudo remete à denominada 'consolidação substancial', a respeito de que é omissa a Lei 11.101/2005.

Fala-se, diz JOÃO PEDRO SCALZILLI, de litisconsórcio ativo *'mediante a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única'*. É hipótese excepcional, justificando-se *'em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); (ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial); (iii) ou, ainda, quando os negócios são indissociáveis (imagine-se uma indústria muito específica e que possui um único cliente), razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo.'* Em suma, só se dá a consolidação substancial '*em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso dos negócios indissociáveis.*' Trata-se de '*um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma situação em que as estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. Em razão disso, a solução unitária se imporia como única forma de enfrentamento da crise e, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.*' (SCALZILLI, **Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar**, 2ª ed., págs. 215/216; grifei e dei destaque em negrito).

SHEILA C. NEDER CEREZETTI, de sua parte, doutrina:

'Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma – aqui dita obrigatória – é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra – aqui denominada voluntária – é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido. (...)

De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. (...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da teoria, a qual resulta da específica tutela pretendida a cada tipo de interesse envolvido. Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.' **(Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei).**

Mais adiante, no mesmo trabalho, escreve a ilustre Professora:

'A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Fale-se, assim, em um 'pooling' de ativos e passivos das devedoras grupadas.

A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.' (pág. 774; grifei e destaquei em negrito).

Esta Câmara teve ocasião de dar o passo implicitamente sugerido pela doutrina, abordando, pela afirmativa, a importantíssima questão processual da possibilidade de o juiz determinar, **ex officio**, a formação de litisconsórcio ativo em tais situações:

'Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, 'após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.' (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.' (AI 2050662-70.2019.8.26.0000, de minha relatoria; grifei e destaquei em negrito).

No caso então julgado, a Câmara levou em consideração que, '*[e]fetivamente, conforme se verifica, a r. decisão agravada fundamentou a consolidação substancial em diversos 'elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além de dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma marketplace e abertura de franquias (franchising). A propósito, os valores advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados'*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, invocando o precedente acima, decidiu:

'Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, 'sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário'.

Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei no11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.' **(AI 2172093-71.2019.8.26.0000, MAURICIO PESSOA; grifei).**

A consolidação substancial difere do mero litisconsórcio ativo, como bem explicava a decisão de primeiro grau então confirmada pelo acórdão do eminente Desembargador PESSOA, prolatada por reconhecido especialista em Direito Falimentar, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE.

O Dr. SACRAMONE, na decisão agravada, na mesma toada da Prof. SHEILA, expõe que, devendo aplicar-se subsidiariamente o CPC às recuperações (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 189), duas situações podem se pôr à discricção judicial: *'Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.'*

Nessa primeira situação, medida de economia processual, *'a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.'*

A situação é outra em se tratando de consolidação substancial, explica S. Exa.:

*'Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, RONS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).'*

Conclui a decisão do Dr. SACRAMONE, com remissão ao direito dos Estados Unidos da América:

*'A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial envolvendo os casos de reorganization (procedimento de recuperação*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial) do sistema norte-americano. Embora sem previsão legal expressa, sua aplicação encontra fundamento nos denominados equitable powers conferidos ao juízo falimentar pelo art. 105(a) do United States Bankruptcy Code.

Essencialmente, consiste na reunião de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo econômico, implicando a desconsideração da personalidade jurídica e/ou da autonomia existencial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo. Conforme jurisprudência, a consolidação substancial deverá ser aplicada quando houver significante identidade e insuficiente separação entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração, também, os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores.

Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns requisitos para o reconhecimento e a aplicação dessa teoria, como afirma a professora Dra. Sheila Cerezetti. Os critérios estabelecidos mais recentemente determinam que 'a consolidação depende da comprovação de (i) que antes do pedido de recuperação, as devedoras desconsideravam a separação de personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a tratá-las como um ente só, ou (ii) que os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e prejudicial.'

Portanto, dentre os critérios normalmente utilizados, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial e a descapitalização de uma das pessoas em favor de outra do mesmo grupo são interpretados como os principais fatores para a aplicação da consolidação substancial.

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno,





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Conforme o disposto no artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será considerado necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei 11.101/05, de forma que não poderá, logicamente, escolher quais pessoas jurídicas com confusão patrimonial ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.' (grifei).

Efetivamente, a lógica das diferentes indagações que as cortes norte-americanas fazem, para determinar-se se é, ou não, caso de consolidação substancial, gravita em torno da correção dos efeitos da disfunção societária mencionada pela Professora SHEILA: (a) em razão da identidade substancial entre os devedores (**In re Auto-Train Corp**); (b) procurando-se saber se os credores lidavam com os devedores como se estes constituíssem uma única unidade econômica, antes mesmo do início da recuperação (**Union Savings Bank v. Augie e Restivo Baking Company, Ltd.**); (c) do mesmo modo, se após o início do processo, os ativos e dívidas encontram-se tão misturados que sua separação é proibitiva e prejudicial à coletividade de credores (**In re Owens Corning**).

Anoto que SACRAMONE tratou da matéria **ex professo** em seus Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, págs.197/201.

Pois bem.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem tempo para ser conciso, transcrevi os densos conceitos acima para afirmar, em suma, **que é obrigatória a consolidação substancial** (devendo ser determinada pelo Juiz da recuperação **ex officio**) em situações de **disfunção societária** na administração das sociedades de grupo econômico; **que** isto se examina consoante os princípios que fundam o sistema próprio da recuperação judicial; vale dizer: **que** a impositiva consolidação substancial dá-se em prol dos vetores maiores da Lei 11.101/2005, a recuperação da atividade empresarial e o direito dos credores a seus créditos, de que somente abrem mão, em parte maior ou menor, reunidos em assembleia, órgão maior deliberativo do processo recuperacional; e **que** assim se faz em casos em que os ativos e os passivos são vistos, antes e depois da insolvência, pelos players do mercado, como pertencentes a um só ente, ente que compra, vende, fabrica, toma empréstimos, paga salários e comercia; um único ente que empreende, enfim.

Isto se fará, a consolidação obrigatoriamente acontecerá processualmente, seja por iniciativa dos interessados, seja, insisto, como decidiu a Câmara no AI 2050662-70.2019.8.26.0000, por determinação judicial.

**Todavia**, cumpre atuar dentro do sistema material-processual da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sem concessões ou hibridismos que tiram o norte dos aplicadores da lei, criando insegurança aos partícipes do processo.

De fato, embora o processo, na verdade, seja meio e não fim, os ritos que estatui, que são caminhos para chegar-se à sempre almejada solução do mérito, sua **ratio essendi** (CPC, arts. 4º e 6º), devem ser seguidos, dando a todos os interessados a necessária confiança, uma precisa indicação da fonte



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das decisões (de qual seja o juiz competente para pronunciá-las e em que processo pode-se esperar que surjam, se materializem) e de seu esperado teor.

Enfim, a existência de ritos processuais, assim como a definição da competência dos Juízos de Direito, criam ambiente de segurança imprescindível para o desate das lides forenses.

A respeito, a lição de CÂNDIDO DINAMARCO:

'O direito processual é eminentemente *formal*, no sentido de que se define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes. A exigência de formas no processo é um penhor de *segurança* destas, destinado a dar efetividade aos poderes e faculdades inerentes ao sistema processual (devido processo legal). É clássica a afirmação de que a exigência legal de certas formas no exercício do poder pelos agentes estatais constitui culto à liberdade das pessoas sujeitas a esse poder, às quais é lícito esperar que os atos de soberania se exerçam segundo o modelo da lei e não conforme a vontade daqueles agentes – entre os quais o juiz. O que se renega no direito processual é o *formalismo*, entendido como culto irracional da forma, como se fora esta um objetivo em si mesma. Forma é a expressão externa do ato jurídico e revela-se no *modo* de sua realização, no *lugar* em que deve ser realizado e nos limites de *tempo* para realizar-se. Opõe-se conceitualmente à *substância* do ato, que se representa por seu conteúdo, varia caso a caso e corresponde ao encaminhamento a ser dado ao processo e ao litígio em cada situação específica.' (**Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, 8ª ed., págs. 100/101; destaques em itálico do original; grifei).

Pois bem.

Anterior decisão do ilustre Magistrado de origem, Exmo. Sr. Dr. Juiz de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito HUMBERTO ROCHA, a quem este relator rende merecida homenagem, de estender sua competência à fiscalização de empresas que não estão sujeitas à recuperação judicial, saía, **data venia**, pode-se afirmar, dessa ortodoxia (fls. 3.593/3.596, na numeração dos autos de origem). Ainda assim – certamente por moralizadora e bem intencionada – foi ela acatada por todos os interessados, inclusive pelo credor ora agravante (Banco Safra) e por outro credor que interpôs agravo similar (Banco Pine S.A.; AI 2066422-25.2020.8.26.0000; que será julgado concomitantemente ao presente). Dela não houve recurso. O Tribunal dela teve conhecimento no julgamento de outros recursos. O que se decidiu, enfim, ao que consta, vem sendo implementado; a decisão estaria surtindo efeitos positivos para a recuperação.

**(anoto, entre parêntesis, que este Tribunal vem de confirmar outra engenhosa e pioneira decisão de S. Exa., nos mesmos autos de recuperação judicial, que pode ter relevantes reflexos na condução do feito, de nomear *watchdog*, observador do Juízo, figura conhecida em demandas societárias, na administração das empresas recuperandas: AI 2237763-56.2019.8.26.0000, de minha relatoria; acórdão publicado no DJe de 17/4/2020).**

Sucedo que, agora, indo mais além na heterodoxia, o egrégio Juízo de Direito, genericamente, chama a si o controle dos '*atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais*' de empresas que não estão sob regime de recuperação judicial, cuja fiscalização antes determinara. Fundamenta a decisão agravada na necessária proteção do '*interesse da coletividade de credores*. *Demais, é sensato que este juízo tenha sob controle atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais, até porque o recebimento por parte de alguns credores ensejaria a retificação do Quadro Geral de Credores.*'

Por certo há justificativa de mérito para a decisão, razoabilíssima a preocupação do Juízo da recuperação com o impacto, no processo coletivo, das medidas constritivas do patrimônio das empresas coligadas de que se cuida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, aliás, havia sido a manifestação da administradora judicial:

'No entanto, embora também não entenda devida a suspensão de todas as ações/execuções em face das empresas fiscalizadas – tal como decidido, esta Administradora Judicial entende prudente o pedido das recuperandas no que se refere à extensão da competência universal deste juízo para deliberar sobre eventuais atos de constrição do patrimônio das empresas fiscalizadas.

Isto porque, se faz necessário que este r. juízo tenha controle dos atos de constrição perpetrados por juízos diversos, haja vista que (i) podem se tratar de créditos concursais, cujos valores eventualmente recebidos pelos credores ensejam a retificação da relação de credores e (ii) todas constituem ativos das recuperandas, cuja excussão do patrimônio deve ser analisada por este juízo à luz da essencialidade, uma vez que, se ausente controle deste juízo universal, reiteradas expropriações do patrimônio das empresas fiscalizadas acabarão por atingir as recuperandas de forma reflexa e consequentemente inviabilizar o prosseguimento da Recuperação Judicial.' (fl. 5.564, na numeração dos autos de origem; grifei).

Preocupa-me, entretanto o leito em que tomada a deliberação.

Ou bem o caso é de consolidação substancial – e o Juízo da recuperação pode isto declarar até mesmo de ofício, como procurei demonstrar – ou bem não é.

Desatende, entretanto, como visto, o imperativo de confiabilidade do processo e as próprias garantias constitucionais da competência de Juízo (Lei Maior, art. 5º, LIII, '*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*') e do devido processo legal (idem, LIV e LV), que isto se faça fora do âmbito do processo de recuperação judicial, com todas as consequências de mérito, processuais, e mesmo penais (Lei 11.101/2005,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

arts. 168 e seguintes), daí decorrentes.

Não consta que os MM. Juízes de Direito que presidem as ações e execuções que serão atingidas pela determinação recorrida contra ela tenham se insurgido, por ora. **Quid juris**, porém, se houver – é razoável prevê-lo – Juízo que com ela não concorde, entendendo tratar-se de invasão de sua competência jurisdicional? Evidentemente o sistema estará fragilizado, sujeito a ataques e a inevitáveis delongas, contrariamente à celeridade que se quer dar aos feitos falimentares (Lei 11.101/2005, art. 79 e parágrafo único do art. 75).

Há, portanto, **fumus boni iuris** na postulação recursal.”

Já por tais fundamentos, aparentemente tem bom direito o Banco Industrial no pedido liminar de que se suspendam remessas, à recuperação, de valores bloqueados nas três execuções. As condições são anteriores à recuperação. O levantamento resultaria em incabível retroação dos efeitos da decisão de processamento da recuperação.

No Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COM EFEITOS 'EX NUNC'. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (...)

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos 'ex nunc', não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.  
(...)

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.” (ED nos ED nos ED no AgRg no Conflito de Competência 105.345, RAUL ARAÚJO; grifei).

Presente, então, o requisito da **aparência de bom direito**.

Além disso, está suficientemente demonstrado, na verdade bem claro, o perigo na demora, diante da possibilidade de que os valores constritos pelo banco nas três ações sejam levantados pelas recuperandas por força da autorização judicial de liberação de elevado montante (R\$ 17.348.514,68).

Portanto, **defiro** o postulado **efeito suspensivo** da movimentação de valores apurados nas ditas execuções, permanecendo eles à disposição dos Juízos das 38<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup> e 37<sup>a</sup> Varas Cíveis do Foro Central Comarca da Capital (procs. 1049860-80.2019.8.26.0100, 1050926-95.2019.8.26.0100 e 1050512-97.2019.8.26.0100, respectivamente); ou, se acaso já remetidos ao Juízo da Recuperação Judicial, lá ficando indisponíveis, até ulterior deliberação deste Tribunal.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Oficie-se, com urgência** aos egrégios Juízos de Direito da 3ª Vara Cível de Franca e as 16ª, 37ª e 38ª Varas Cíveis do Foro Central.

À contraminuta e à administradora judicial

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator